



## **ENSINO DA RELIGIÃO NAS ESCOLAS PÚBLICAS EM PORTUGAL**

### **Religious Education in Public Schools in Portugal**

António Assis Teixeira  
Guilherme Oliveira e Costa  
Paula Beleza  
Margarida Mendes da Maia  
*Alunos NOVA Direito*

#### **RESUMO**

O Ensino da Religião nas Escolas Públicas” é uma reflexão de quatro alunos da licenciatura em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa que compreende análise histórico-constitucional, análise das atuais bases legais, de dois acórdãos do Tribunal Constitucional e por fim uma perspetiva de Direito Comparado, bom base nos diferentes modelos existentes no ensino da Religião.

A evolução histórico-constitucional da liberdade religiosa em Portugal divide-se essencialmente em duas constantes: uma primeira, em que primava uma maioria monoconfessional (Católica) desde a formação do país, e uma última onde o ambiente é cada vez mais permeável a uma convivência sã e pacífica entre maiorias e minorias religiosas.

As diversas Constituições (e suas revisões) espelhavam realidades políticas e religiosas que com o passar dos tempos assumiram papéis cada vez mais autónomos:

chegamos à Constituição de 1976, garante da igualdade e liberdade, bastante mais avançada que as anteriores e com uma novidade, que assumimos como ponto de partida para esta exposição: um Estado laico. Contudo, a presença da Igreja Católica no ensino foi desde sempre bastante vincada (basta lembrar o nome da disciplina religiosa “por definição” no nosso país: Educação Moral Religiosa Católica) e impõe-se uma análise à legislação portuguesa nesta matéria, que nos suscita uma questão: existe a possibilidade de outras religiões terem espaço dentro dos currículos dos alunos que frequentam as escolas públicas em Portugal?

Segundo a lei da Liberdade Religiosa, no seu artigo 24º, “as igrejas e demais comunidades religiosas ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional, desde que inscritas, por si, ou conjuntamente, quando para o efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum, podem requerer ao membro do Governo competente em razão da matéria que lhes seja permitido ministrar ensino religiosa nas escolas públicas do ensino básico e secundário que indicarem”. Posto isto, importa perguntar se a jurisprudência tem acompanhado este preceito, e quais têm sido os problemas mais significativos que o Tribunal Constitucional apreciou. Refletimos sobre dois acórdãos deste mesmo tribunal (Acórdão 423/87 e Acórdão 174/93) versando sobre as tendências que têm sido marcadas pelo tribunal, e sobretudo tentando entender os problemas que são desencadeados face a eventuais violações de Direitos Fundamentais.

A análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos permitirá compreender a forma como a questão tem sido abordada e tratada nos diversos países, e quais são os seus modelos de estruturação do ensino religioso.

Este é um tema que consideramos de importância fundamental, sobretudo se nos posicionarmos no sentido de refletir sobre esta questão na perspetiva de uma sociedade em que a maioria pertence à Igreja Católica, mas onde existem minorias, minorias essas que têm direitos (efetivados na Constituição da República Portuguesa) e que, tal como a Igreja Católica, pretendem ensinar: não só em escolas privadas, como também em escolas públicas.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Direito, Religião, Constituição, Liberdade Religiosa, Ensino Público

## **ABSTRACT**

“O Ensino da Religião nas Escolas Públicas” is an essay written by four students of the Faculty of Law of the Universidade Nova de Lisboa, which compiles a historical and constitutional analysis; an analysis of the current legal framework; analysis of jurisprudence; and a comparative review of legal frameworks from around the world.

The constitutional evolution of freedom of religion is divided in two phases. The first was characterized by the preponderance of a mono-confessional Catholic majority since the dawn of the Portuguese society. The latter was characterized by an environment which became increasingly permeable to a sound and peaceful coexistence between the majority and religious minorities.

The evolution of Portuguese Constitutional law mirrored the evolution of political and religious realities. With time these realities assumed increasingly autonomous roles, which lead to the outstandingly progressive Constitution of 1976. The Constitution upheld a pledge for freedom of religion; equality between religious beliefs; and, what we hold as starting ground for this essay, the secular state. Notwithstanding, the presence of the Catholic Church in education remained unbroken (forget not the name of the most commonly taught religious discipline in Portugal: Moral and Religious Catholic Education). This ceaseless link imposes an analysis of Portuguese legislation, raising the following question: does the priority given to Catholic values within the public school curriculum allow space for any other religious teachings?

According to the 24th article of the Law on Religious Freedom, churches and other religious communities or, in turn, the representative organizations of believers resident in national territory, provided that registered by itself or together, when to do so profess a single confession or agree a joint program, may apply to the competent member of the Government in order to be allowed to provide religious education in the public schools of primary and secondary education by them named. Forasmuch as what is established in article 24, it is important to contemplate whether the jurisprudence has followed this precept and what have been the core issues assessed by the Portuguese Constitutional Court. Two rulings of the aforementioned court (Decision 423/87; Decision 174/93) are studied in this paper, in order to understand the proclivity of its decision-making and the issues raised by possible violations of fundamental rights.

The comparative analysis allows an overview of how religious education is addressed in other jurisdictions and how the legal framework regarding the theme is structured.

This is a field we regard as being crucial. When positioned in the perspective of a society where the majority of religious believers belong to the Catholic Church, it is of utmost importance to uphold and guarantee the effective exercise of the rights assigned to the religious minorities by our Constitution. Among other rights, they may claim the right to teach: not only in private schools, as well as in public schools.

## **KEYWORDS**

Law, Religion, Constitution, Religious Freedom and Public Education

## **Introdução**

Escolhemos o tema “O Ensino da Religião nas Escolas Públicas” de entre as sugestões apresentadas, por considerarmos ser um tema interessante, importante no seio da sociedade portuguesa e que apesar de histórico é também bastante atual.

Optámos, por razões de sistematicidade, estruturar o trabalho em quatro áreas diferentes.

Iremos começar por dar uma perspetiva histórico-constitucional que se reveste de um carácter fundamental. Esta essencialidade prende-se com o facto de ser necessário perceber os antecedentes das atuais bases legais, sendo que são estas que nos transmitem a forma como a questão é abordada pelo ordenamento jurídico. É também da maior relevância uma análise de dois acórdãos do Tribunal Constitucional que se reportam a esta mesma questão. Por fim considerámos pertinente uma abordagem a outros ordenamentos jurídicos europeus, com base nos diferentes modelos existentes do ensino da Religião.

Esperamos desta forma efetuar a análise mais completa possível ao tema a que nos propomos a trabalhar.

## **Contextualização Histórico-Constitucional Religião em Portugal**

A evolução histórico-constitucional da liberdade religiosa em Portugal revela duas constantes:

- Uma maioria monoconfessional católica desde a formação do país
- Um ambiente tendente à convivência pacífica entre maioria e minorias religiosas

Desde o início do constitucionalismo, em 1822, tem-se verificado um crescente – ainda que perturbado – alargamento da liberdade e da igualdade no âmbito da religião.

As três Constituições da Monarquia Liberal (de 1822, 1826 e 1838) declaram a Religião Católica Apostólica Romana como religião oficial do Estado (Arts. 25º, 6º e 3º, respetivamente). A Constituição de 1911 quebra a união entre a Igreja e o Estado, com a Lei da Separação, e a Constituição de 1933 suporta-se nessa (então) pedra basilar, ainda que recuperando a questão religiosa.

### **Constituição de 1822**

O texto que inaugura o constitucionalismo considera dever, para além dos deveres generalizados dos cidadãos, venerar a religião (Art. 19º) e admite censura pelos Bispos dos escritos públicos sobre dogma e moral (Art. 8º). Só aos estrangeiros é permitido o exercício dos respetivos cultos (Art. 25º, 2ª parte).

### **Constituição de 1826 e Constituição de 1838**

Ambas as Constituições estabelecem que «ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado» (artigos 145º, §4, e 11º, respetivamente).

Esta prática relevar-se-ia ambivalente. Se a Igreja Católica gozaria de uma posição predominante e quase exclusiva, o Estado interferiria constantemente na sua vida interna; a um estatuto jurídico-administrativo de corporação pública corresponderia uma diminuição da sua liberdade efetiva.

## **Constituição de 1911**

A implantação da República, em 1910, é acompanhada de um grave conflito religioso, com uma abrupta reação contra o anterior sistema de união entre a Igreja Católica e o Estado, ligado ao anticlericalismo difuso e ao positivismo e jacobinismo do partido republicano.

Esta Constituição garante formalmente a liberdade de consciência e de crença e a igualdade política e civil de todos os cultos (Arts. 3º, nºs 4 e 5), mas restringe a atividade das confissões religiosas, especialmente as da Igreja Católica.

A Lei da Separação é decretada em 20 de Abril de 1911, onde se começa por garantir a plena liberdade de consciência de todos os cidadãos portugueses e estrangeiros residentes em Portugal (Art. 1º), mas onde se declara de seguida que a religião católica deixava de ser a religião do Estado e de todas as igrejas ou confissões religiosas igualmente autorizadas (Art. 2º). Assim, o Estado deixa de subsidiar o culto católico, considerando livre o culto de qualquer religião. A Lei da Separação enverga um propósito essencialmente revolucionário. Se aplicada com rigor, laicizaria o Estado e abateria todo o poderio eclesiástico.

Mais do que de um regime de separação, o regime da I República foi de limitação da liberdade religiosa e de ingerência abusiva na vida da Igreja Católica. A intromissão do Estado na vida das instituições religiosas exprimiou-se de diversas formas: gestão do património religioso através das cultuais, controlo da organização e orientação dos seminários, imposição a todos do registo e casamento civil, etc.

Prevaleceu assim o radicalismo anticlerical, que deparou com uma forte reação institucional da Igreja Católica, com os bispos à frente.

## **Constituição de 1933**

Esta Constituição institucionaliza o regime autoritário instaurado em 1926 e que viria a durar até 1974. Todo o regime viria a beneficiar da questão religiosa para obter apoio dos católicos. A liberdade religiosa apareceu, não só na sua dimensão individual e de inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, mas também na sua dimensão institucional de liberdade de organização de todas as confissões (Art. 45º).

O princípio da separação das Igrejas do Estado aparece consagrado constitucionalmente, pela primeira vez, no Artigo 46º.

Importa distinguir três fases durante todo o regime<sup>1</sup>: uma primeira, até 1940 (ou 1951), uma segunda, até 1971, e uma terceira, posterior a 1971:

- 1) **Primeira fase:** nesta fase, vão desaparecendo os ressaibos laicistas e anti-religiosos que fortemente marcaram o regime que lhe antecedeu: designadamente, se o ensino ministrado pelo Estado é independente de qualquer culto, não o deve hostilizar; e não depende de autorização o ensino religioso nas escolas privadas.
- 2) **Segunda fase:** marcada pela Concordata, de Maio de 1940. Esta mesma soluciona o que havia ainda a solucionar do contencioso entre a Santa Sé e o Estado Português e propõe-se a regular a situação jurídica da Igreja Católica em Portugal.
- 3) **Terceira fase:** breve, aberta em 1971, com a última revisão da Constituição de 1933 e com a publicação de uma lei de liberdade religiosa (lei nº4/71, de 21 de Agosto). O Estado declara a liberdade de culto e de organização de todas as confissões religiosas, desde que não contrariem a ordem constitucional. Refere-se ainda à religião católica, qualificada como “religião *tradicional* da Nação Portuguesa” e não como “religião da Nação Portuguesa”. A matéria de liberdade religiosa é incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia Nacional (Arts. 8º, §2, e 93º, alínea d). A lei da liberdade religiosa prevê, por sua vez, um sistema de reconhecimento de confissões não católicas, em moldes algo restritivos.

## Constituição de 1976

Constituição ainda em vigor. Garante a liberdade religiosa sem aceção de confissões e sem quaisquer limites específicos. Neste aspeto, é mais avançada que os regimes anteriores de união, de neutralidade laicista e de relação preferencial com a Igreja Católica. Esta separação serve essencialmente para satisfazer a garantia da liberdade e da igualdade.

---

<sup>1</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal.

## **Bases Legais**

### **Na Constituição**

O ensino religioso nas escolas públicas tem sido alvo de alguma discussão, nomeadamente no Tribunal Constitucional, tal como será explicado adiante neste trabalho. Além disso, importa referir quer os princípios constitucionais que se relacionam com esta matéria, quer os diplomas que a regulam especificamente.

Em primeiro lugar destacaríamos a Constituição da República Portuguesa, de onde se retiram dois artigos com importância extrema nesta matéria: o artigo 43 e o artigo 41. Referimos em primeiro lugar o artigo 43 porque este estabelece princípios orientadores da conduta do estado neste particular aspecto.

#### **Artigo 43º Liberdade de aprender e ensinar**

1. É garantida a liberdade de aprender e ensinar.
2. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas.
3. O ensino público não será confessional.
4. É garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas.

Resumindo a letra do artigo, a educação e a cultura em Portugal são neutras, isto é, não são programadas segundo orientações específicas, sejam elas de cariz estético, ideológico, filosófico, político e religioso. O ensino público português não é confessional, isto é, não está associado a nenhuma confissão religiosa, partindo do pressuposto de que o estado Português é um estado laico.

Ainda assim, é garantido o direito de escolas particulares e cooperativas serem criadas, sendo que dentro destas escolas já é possível que haja uma associação a uma qualquer confissão religiosa.

#### **Artigo 41º Liberdade de consciência, de religião e de culto**

1. A liberdade de consciência, de religião e de culto é inviolável.
2. Ninguém pode ser perseguido, privado de direitos ou isento de obrigações ou deveres cívicos por causa das suas convicções ou prática religiosa.



3. Ninguém pode ser perguntado por qualquer autoridade acerca das suas convicções ou prática religiosa, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, nem ser prejudicado por se recusar a responder.

4. As igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

5. É garantida a liberdade de ensino de qualquer religião praticado no âmbito da respectiva confissão, bem como a utilização de meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

6. É garantido o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

É importante, ainda dentro da constituição, abordarmos o artigo 41º que consagra a liberdade religiosa, também esta presente no ensino público português.

## **Concordata entre o Estado Português e a Santa Sé**

Passando para a análise da concordata entre o Estado Português e a Santa Sé, de 2004, em que se declara a cooperação e o empenho do Estado e da Santa Sé. O mais importante nesta concordata, para este trabalho em específico, é o artigo 19º.

### **Artigo 19º**

1 — A República Portuguesa, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de o Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, garante as condições necessárias para assegurar, nos termos do direito português, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação.

2 — A frequência do ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior depende de declaração do interessado, quando para tanto tenha capacidade legal, dos pais ou do seu representante legal.

3 — Em nenhum caso o ensino da religião e moral católicas pode ser ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo direito português e pelo direito canónico.

4 — Os professores de religião e moral católicas são nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado de acordo com a autoridade eclesiástica competente.

5 — É da competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas, em conformidade com as orientações gerais do sistema de ensino português.

### **Artigo 21º**

1 — A República Portuguesa garante à Igreja Católica e às pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 8.o a 10.o, no âmbito da liberdade de ensino, o direito de estabelecerem e orientarem escolas em todos os níveis de ensino e formação, de acordo com o direito português, sem estarem sujeitas a qualquer forma de discriminação.

2 — Os graus, títulos e diplomas obtidos nas escolas referidas no número anterior são reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito português para escolas semelhantes na natureza e na qualidade.

3 — A Universidade Católica Portuguesa, erecta pela Santa Sé em 13 de Outubro de 1967 e reconhecida pelo Estado Português em 15 de Julho de 1971, desenvolve a sua actividade de acordo com o direito português, nos termos dos números anteriores, com respeito pela sua especificidade institucional.

Resumidamente, podemos concluir pela leitura deste artigo que são garantidas pela República Portuguesa as condições para assegurar o ensino da EMRC nas escolas públicas de ensino não superior; a frequência na disciplina de EMRC depende de declaração do interessado, ou dos pais (no caso de ser menor de 16 anos); é necessária a certificação de idoneidade dos docentes, pela Igreja Católica, que define o conteúdo da disciplina. Também é garantida à Igreja Católica a liberdade de ensino e o direito de estabelecerem e orientar escolas em todos os níveis de ensino.

## **Decreto-Lei 70/2013 de 23 de Maio**

Da Concordata passamos para o DL 70/2013 de 23 de Maio, que tal como é dito no seu artigo 10º, estabelece o regime jurídico da lecionação e organização da EMRC nos termos da Concordata anteriormente analisada. Tal como dito anteriormente, e mais uma vez, o estado garante as condições necessárias para o ensino da disciplina.

### **Artigo 1º - Objeto**

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico da lecionação e da organização da disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC), nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, nos termos da Concordata celebrada entre a República Portuguesa e a Santa Sé, assinada em 18 de maio de 2004, na Cidade do Vaticano, e aprovada, por ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 74/2004, de 16 de novembro.

### **Artigo 2º- Garantia do Estado**

O Estado garante as condições necessárias para assegurar o ensino da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, no âmbito do dever de cooperação com os pais na educação dos filhos.

### **Artigo 3º - Responsabilidade da Igreja Católica**

1 - A orientação do ensino da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário, atento o seu caráter específico, é da exclusiva responsabilidade da Igreja Católica competindo-lhe, nomeadamente através da Conferência Episcopal Portuguesa, proceder:

a) À elaboração e revisão dos programas da disciplina de EMRC, que são enviados ao Ministério da Educação e Ciência, antes da sua entrada em vigor, para publicação conjunta com os programas das restantes disciplinas e áreas disciplinares;

b) À elaboração e sequente edição e divulgação dos manuais de ensino da disciplina de EMRC, bem como de outros suportes didáticos destinados a alunos e a professores.

2 - Constitui, igualmente, responsabilidade exclusiva da Igreja Católica, através das autoridades diocesanas, a certificação da idoneidade dos docentes da disciplina de EMRC nos estabelecimentos públicos dos ensinos básico e secundário.

### **Artigo 5º - Direito à frequência da disciplina de EMRC**

1 - Compete ao encarregado de educação, no caso de o seu educando ser menor de 16 anos, exercer o direito de o mesmo frequentar a disciplina de EMRC, procedendo, para o efeito, à sua declaração de vontade no ato de matrícula no respetivo estabelecimento de ensino. 2 - Tendo o educando idade igual ou superior a 16 anos, compete ao próprio aluno exercer o direito referido no número anterior.

3 - O direito referido nos números anteriores é exercido anualmente no ato de matrícula.

4 - Em conformidade com o regime em vigor para as restantes disciplinas e áreas disciplinares, no ensino básico não é permitida a anulação da matrícula na disciplina de EMRC.

5 - No ensino secundário, a anulação da matrícula na disciplina de EMRC depende de pedido expresso, a efetuar pelo encarregado de educação ou pelo aluno com idade igual ou superior a 16 anos e a decidir pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Resumidamente, podemos concluir pela leitura deste artigo que são garantidas pela República Portuguesa as condições para assegurar o ensino da EMRC nas escolas públicas de ensino não superior; a frequência na disciplina de EMRC depende de declaração do interessado, ou dos pais (no caso de ser menor de 16 anos); é necessária a certificação de idoneidade dos docentes, pela Igreja Católica, que define o conteúdo da disciplina.

## **Lei da Liberdade Religiosa**

### **Artigo 24º - Ensino religioso nas escolas públicas**

1 - As igrejas e demais comunidades religiosas ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional, desde que inscritas, por si, ou conjuntamente, quando para o efeito professem uma única confissão ou acordem num programa comum, podem requerer ao membro do Governo competente em razão da matéria que lhes seja permitido ministrar ensino religioso nas escolas públicas do ensino básico e do ensino secundário que indicarem.

2 - A educação moral e religiosa é opcional e não alternativa relativamente a qualquer área ou disciplina curricular.

3 - O funcionamento das aulas de ensino religioso de certa confissão ou programa depende da existência de um número mínimo de alunos, que tenham, pelo encarregado de educação ou por si, sendo maiores de 16 anos, manifestado, expressa e positivamente, o desejo de frequentar a disciplina.

4 - Os professores a quem incumbe ministrar o ensino religioso não leccionarão cumulativamente aos mesmos alunos outras áreas disciplinares ou de formação, salvo situações devidamente reconhecidas de manifesta dificuldade na aplicação do princípio, e serão nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com os representantes das igrejas, comunidades ou organizações representativas. Em nenhum caso o ensino será ministrado por quem não seja considerado idóneo pelos respectivos representantes.

5 - Compete às igrejas e demais comunidades religiosas formar os professores, elaborar os programas e aprovar o material didático, em harmonia com as orientações gerais do sistema do ensino.

Por fim, um dos artigos mais importantes, o artigo que versa sobre o ensino religioso nas escolas públicas, aqui não relacionado com a religião Católica como analisámos na Concordata e no Decreto-Lei anterior, mas sim estabelecendo todas as condições para ministrar ensino religioso em Portugal.

## **Análise Jurisprudencial**

Quanto à questão em debate neste trabalho, é importante fazer uma análise a dois acórdãos do Tribunal Constitucional bastante relevantes neste âmbito: o acórdão 423/87 (suscitado pelo P. A.R) e o acórdão 174/93 (suscitado por um grupo de 28 deputados).

### **Acórdão 423/87**

O primeiro acórdão procede à análise sobre a inconstitucionalidade do Decreto-lei 323/83. Este pretendeu proceder à regulamentação do preceito concordatário que

respeita à lecionação da disciplina de Religião e Moral Católicas nas escolas públicas dos vários graus. Neste diploma deu-se prevalência ao ensino da religião e moral católicas, embora justificada com base na especial representatividade da população católica do País. Como tal o já referido diploma parece ofender os artigos 13º, nº2, 41º 1 e 41º nº 4 todos da C.R.P. Com efeito, o artigo 13º, nº2 estabelece, além do mais que ninguém pode ser privilegiado em razão da religião. Por seu turno, o artigo 41º, nº1 firma o princípio da liberdade religiosa, enquanto o nº4 deste mesmo preceito determina que as igrejas e outras comunidades religiosas estão separadas do Estado e são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto.

Coube ao Governo, enquanto órgão autor da norma, pronunciar-se em primeiro lugar. Este veio afirmar que não existe inconstitucionalidade material, dado que não viola, nos termos expostos, os princípios da igualdade, da liberdade de consciência, de religião e culto, bem como da não confessionalidade do ensino e da laicidade do Estado.

O ensino da religião nas escolas públicas pode colocar problemas de conflitualidade com certos direitos e princípios fundamentais, desde logo com o direito à religião, o princípio da igualdade de tratamento, sem se ter em conta a religião de cada um, e o princípio da não confessionalidade do ensino público. A liberdade de religião traduz-se na liberdade de adotar ou não uma religião, de escolher uma determinada religião e de não ser prejudicado por qualquer posição ou atitude religiosa ou anti-religiosa. O nº 3 do artigo 43º da C.R.P consagra o princípio da “não confessionalidade do ensino público, enquanto no número antecedente se proíbe ao Estado o dirigismo da educação segundo quaisquer diretrizes, nomeadamente de ordem religiosa. Porém e apesar dos princípios assim consagrados no texto constitucional de 1976, não parece poder afirmar-se que se haja dado acolhida ao regime estatuído na Lei da Separação e na Constituição de 1911, instituindo-se um sistema radical de escola laica idêntico ao ali estabelecido e proibindo todo e qualquer ensino religioso nas escolas públicas. Com efeito, desde logo nos debates da Assembleia Constituinte entendeu-se que “a não confessionalidade do ensino oficial abrange os programas oficiais, mas não impede que as diferentes confissões ministrem ensino confessional nos estabelecimentos de ensino oficial aos alunos que, por decisão sua ou dos pais, assim o pretenderem”.

À Igreja Católica, por força de obrigações internacionais em que o Estado Português se constituiu, são assegurados, nomeadamente através das normas do diploma, em

matéria de ensino religioso nas escolas públicas, benefícios e vantagens não concedidos a qualquer outra confissão religiosa. Não obstante a esmagadora maioria da população portuguesa que partilha convicções religiosas se inscrever no seio desta religião, o certo é que outras existem, algumas mesmo com muitos milhares de crentes, sendo, quanto a elas, neste domínio, a atitude do Estado inteiramente omissiva.

Mas esta circunstância, de que ressalta com nitidez o tratamento diversificado de que desfruta a Igreja Católica, fruto da realidade histórica e sociológica em que esta se inscreve não é suscetível de conduzir, atenta esta realidade, a uma declaração de inconstitucionalidade de qualquer das normas questionadas por violação do disposto no artigo 13º da Constituição, na medida em que o Estado, ao assim legislar, apenas deu cumprimento a um dever que sobre ele impende. Simplesmente dir-se-á que o Estado não pode abster-se de, no tocante às demais confissões, lhes conceder um tratamento afim, tendo em conta, é certo as circunstâncias próprias de cada uma delas, sob pena de não respeitar o princípio da igualdade e, por via omissiva, violar o texto constitucional.

O Tribunal não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, mas declarou a inconstitucionalidade do nº2. Esta decisão esteve longe de ser unânime entre os juízes do Tribunal, sendo que alguns optaram por só votar algumas alíneas e quase todos os que votaram vencidos juntaram uma declaração de voto com longos argumentos para a sua tomada de posição.

### **Acórdão 174/93**

Este acórdão refere-se ao pedido da declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas dos números - designados por "cláusulas" pelos requerentes - 1º, 6º a 11º, 14º, 20º e 23º da Portaria nº 333/86, de 2 de Julho, e das normas da Portaria nº 831/87, de 16 de Outubro.

Este pedido vem alicerçado em sete pontos essenciais:

- i) O princípio da separação entre a Igreja e o Estado não consente que este assuma como tarefa sua e através de agentes seus o ensino de qualquer religião;
- ii) Este princípio é nitidamente infringido pela Portaria nº 333/86, de 2 de Julho, que regulou o ensino da Religião e Moral Católicas no ensino primário, na parte em que prevê

que essa disciplina seja ministrada pelos próprios professores do ensino primário (designadamente nas cláusulas 2ª, 10ª e 14ª);

iii) Violam igualmente a Constituição as normas das cláusulas 6ª a 10ª da Portaria nº 333/86, que regulam o processo de matrícula, por razões idênticas às que constam do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 423/87, relativamente à norma do artigo 2º, nº 1, do Decreto-Lei nº 323/83, de 5 de Julho, aí declarado inconstitucional, com força obrigatória geral;

iv) Por outro lado, a Portaria nº 831/87, de 16 de Outubro, veio instituir inovatoriamente a disciplina de religião e moral católicas nas escolas de ensino superior oficial - as escolas superiores de educação e os centros integrados de formação de professores das universidades que formarem educadores de infância e professores do 1º ciclo do ensino básico -, o que não se encontrava previsto na Concordata de 1940 entre a Santa Sé e a República Portuguesa, nem decorria diretamente do Decreto-Lei nº 323/83;

v) A Portaria nº 831/87 é organicamente inconstitucional, por dispor inovatoriamente em matéria regulada pela Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), que apenas prevê o ensino religioso nas escolas dos ensinos básico e secundário (Artigo 47º, nº 3), invadindo, assim, a esfera da competência legislativa reservada da Assembleia da República;

vi) A mencionada Portaria é ainda inconstitucional, por violar o princípio da separação entre o Estado e as igrejas, dado que, instituindo o ensino da Religião e Moral Católicas naquelas escolas, com vista à formação dos futuros professores do ensino primário, articula-se, como decorre expressamente das cláusulas 1ª e 9ª, com o regime, constante da Portaria nº 333/86, que prevê que a disciplina da religião no ensino primário pode ser assumida pelos próprios professores da escola;

vii) Finalmente, a norma da cláusula 7ª da Portaria nº 831/87, segundo a qual os docentes da disciplina de religião beneficiam do estatuto da carreira docente do ensino superior, sendo aliás nomeados pelo Estado, embora sob parecer da Igreja, é igualmente inconstitucional, por violação do princípio da separação.



Coube ao Governo, enquanto órgão autor da norma, pronunciar-se em primeiro lugar. A resposta do primeiro-ministro resultou nas seguintes conclusões:

a) A Portaria nº 333/86, de 2 de Julho, bem como a Portaria nº 831/87, de 16 de Outubro, limitaram-se a regulamentar, sem introduzir qualquer inovação, o Decreto-Lei nº 323/83, de 5 de Julho;

b) Ora, o Acórdão nº 423/87, do Tribunal Constitucional, que procedeu à análise deste diploma, pronunciou-se pela não inconstitucionalidade dos seus artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, declarando, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do Artigo 2º, nº 1;

c) Assim, aquelas Portarias, nas normas regulamentadoras dos artigos 1º, 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto-Lei nº 323/83, não enfermam de qualquer forma de inconstitucionalidade;

d) As cláusulas 6ª a 10ª da Portaria nº 333/86, que regulamentavam a norma contida no artigo 2º, nº 1, daquele Decreto-Lei, foram já revogadas pela Portaria nº 344-A/88, pelo que o pedido, nesta parte, se encontra prejudicado.

Os motivos apresentados para requerer a inconstitucionalidade destas normas prendem-se essencialmente com as mesmas questões levantadas no acórdão de 1983, ou seja violações ao princípio da separação da Igreja e do Estado por intermédio do ensino da Religião e Moral católicas nas escolas públicas.

Não obstante tais argumentos o Tribunal Constitucional decidiu:

a) Não declarar a inconstitucionalidade das normas dos nºs 1º, 2º, 11º, 14º, 20º, e 23º da Portaria nº 333/86, de 2 de Julho;

b) Não declarar a inconstitucionalidade de nenhuma das normas da Portaria nº 831/87, de 16 de Outubro.

Também esta decisão levantou enorme discórdia entre os juízes do Tribunal, uma vez que a decisão foi tomada pela margem mínima. Os juízes com voto vencido apresentaram um longo rol de argumentos de forma a suportar a sua visão.

As razões da veemente discordância que se manifesta relativamente à conclusão e à fundamentação do acórdão radicam na profunda convicção de que o mesmo absolveu normas que padecem de flagrante, patente e inequívoca inconstitucionalidade, atingindo elementos essenciais da arquitetura do regime jurídico-político plasmado na Constituição da República.

Concluindo, ambos os acórdãos optaram por fazerem pouquíssimas declarações de inconstitucionalidade, deixando transparecer um certo clima de protecção que predomina no ordenamento jurídico português à igreja Católica, não obstante a evolução que tem existido neste sentido e todas as causas sociológicas adjacentes.

## **Ensino da Religião no Direito Comparado**

Nos países europeus, a educação religiosa escolar organiza-se em três modelos distintos: cursos curriculares sobre o facto religioso; cursos confessionais, facultativos, de religião; e catequese escolar facultativa extracurricular.

Os **cursos curriculares sobre o facto religioso** têm, sobretudo, teor cultural e educativo. São estruturados sob a égide do discurso inter-religioso, procurando promover a tolerância e o ecumenismo. É intenção das autoridades escolares garantir aos estudantes uma base de valores e conhecimentos comuns, que relevem como condição prévia a uma convivência democrática e tolerante entre as identidades religiosas diversas. Este modelo é aplicado em países como, a título de exemplo, a Alemanha, Bélgica, Suécia, Noruega, Dinamarca, Islândia e Finlândia.

Os **cursos confessionais facultativos de religião** são característicos aos países de maioria religiosa católica. Constituem o reconhecimento civil do direito à liberdade religiosa da família, do valor educativo da cultura religiosa e da importância da instrução no processo educativo global da pessoa. Vigoram, geralmente, assentes em legislação concordatária.

Este é o modelo em que se insere Portugal, sendo também aplicado em países como, a título de exemplo, Itália, Áustria, Croácia, Espanha, Eslováquia, Hungria, Polónia.

A **catequese escolar facultativa e extracurricular** católica, protestante ou ortodoxa, é lecionada durante o horário escolar estatal. A diferença entre este modelo e os anteriores é o género de matérias abordadas, sendo que a catequese escolar extravasa o conteúdo cultural e educativo, procurando cimentar a fé. Existem, em adição a este modelo, cursos de ética não confessional. Estas formas de catequese escolar predominam nos países ex-comunistas do Leste Europeu, como a Polónia, Bulgária, Letónia, Hungria e República Checa.

Uma vez definidos os três modelos de estruturação do ensino religioso na Europa, torna-se pertinente a **demonstração da sua respetiva aplicação**. Procederemos à mesma, a título de exemplo, correspondendo cada um dos modelos à aplicação por um país específico. Serão feitas comparações quanto aos seguintes critérios: bases legais; características curriculares; religiões ensinadas; matéria alternativa lecionada; e estatuto dos professores.

Referir-nos-emos à **Noruega**, em relação aos  cursos escolares sobre o facto religioso . As bases legais que regem o ensino religioso são a lei estadual e o currículo nacional, de 1997. Estas dispõem sobre a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas, havendo possibilidade de dispensa parcial. Os estudos, em relação às religiões ensinadas, aproximam-se de todas as grandes religiões, de humanismos e da ética. Devido à grande diversidade e abertura do plano curricular religioso, não existem matérias adicionais à disciplina. A colocação e acreditação dos professores para ensinar a disciplina é papel do Estado, especificamente do Ministério da Educação, Investigação e Assuntos Religiosos.

Uma vez que já foi analisado o caso português, a título comparativo referir-nos-emos a **Itália**, em relação aos  cursos confessionais facultativos de religião . As bases legais que regem o ensino religioso italiano são a Concordata de 1984 e a Convenção de 1985, entre outras convenções individuais com cultos reconhecidos. As aulas são asseguradas pelo Estado italiano e de cariz facultativo. Embora o plano curricular tenha como sustentáculo a religião católica, oferece informações básicas e integrativas acerca de outras religiões. Não existe matéria alternativa definida a nível estadual, estando esta à descrição de cada instituição escolar. É obrigatório que os professores obtenham habilitação específica e idoneidade eclesiástica.

Referir-nos-emos à **Polónia**, em relação aos  cursos escolares sobre o facto religioso . As bases legais são a lei de 1989, o decreto MPI de 1990 e a Concordata de 1993. O ensino é facultativo e assegurado desde o ensino materno ao superior. Dá-se uma aproximação catequética à religião católica, com o objetivo de desenvolver o sentido de fé. O professor será um catequista, pago, ou um padre voluntário.

## **Conclusão**

Terminado este trabalho podemos concluir que estamos perante um tema fértil em discussão para o ordenamento jurídico português, não obstante todo o carácter histórico da situação.

Através da perspetiva histórico-constitucional foi possível demonstrar a evolução de que os textos constitucionais foram sendo alvos e o que as suas alterações foram provocando.

A análise à base legal permite-nos concluir que existe bastante produção normativa sobre o assunto e que esta tem fontes diversas tal como a C.R.P, a Lei da Liberdade Religiosa ou a Concordata entre a Santa Sé e o Estado Português.

A análise jurisprudencial permite-nos concluir que existe um certo clima de protecção que predomina no ordenamento jurídico português à igreja Católica, não obstante a evolução que tem existido neste sentido e todas as causas sociológicas adjacentes.

A análise comparativa com outros ordenamentos jurídicos permite-nos perceber o tratamento da questão noutros países e os diferentes modelos de estruturação do ensino da religião.

Finalizando este trabalho foi da maior importância para uma correta e adequada compreensão de um tema que é tão pertinente e interessante para a sociedade portuguesa.

## **Referências Bibliográficas**

ADRAGÃO, Paulo Pulido – “A Liberdade de aprender e a liberdades das escolas particulares

GOUVEIA, Jorge Bacelar – “Direito, Religião e Sociedade no Estado Constitucional”

MIRANDA Jorge, Liberdade Religiosa, Igrejas e Estado em Portugal

[www.dre.pt](http://www.dre.pt)

<http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1->

[1200&doc=19873261%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-](http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19873261%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-)

[21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Ac%F3rd%E3o&v12=423/87&v13=&v14=](http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19873261%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Ac%F3rd%E3o&v12=423/87&v13=&v14=)

[&v15=&sort=0&submit=Pesquisar](http://dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=dr&cap=1-1200&doc=19873261%20&v02=&v01=2&v03=1900-01-01&v04=3000-12-21&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=Ac%F3rd%E3o&v12=423/87&v13=&v14=&v15=&sort=0&submit=Pesquisar)

<http://www.dgsi.pt/atco1.nsf/0/d31f8358ea131e4a8025682d0064495f?>